

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.153 - PB (2017/0112690-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
RECORRIDO : ACADEMIA DE COMERCIO EPITACIO PESSOA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E
OUTRO(S) - PE030762

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 502, e-STJ):

Administrativo. Processual Civil. UFPB. Reintegração de posse de imóvel ocupado pela ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA - ACEP. Sentença que determinou a desocupação em 45 dias. Apelação recebida no efeito devolutivo. Agravo de instrumento. Posse velha evidenciada - (Posse há mais de 80 anos). Instituição de Ensino. Inviabilidade da imediata reintegração de posse. Prejuízo de suas atividades docentes. Direito Constitucional à educação. Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 536-539, e-STJ).

A recorrente alega que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado. Defende que houve negativa de prestação jurisdicional porquanto, apesar da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada ofensa ao disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF c/c o art. 4º do CPC/2015, bem como no art. 560 do CPC/2015 e no art. 1.196 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 561-567, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.153 - PB (2017/0112690-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2017.

Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ao decidir a lide, o Tribunal de origem consignou (fls. 501-502, e-STJ):

Busca a recorrente por meio do presente agravo seja recebida a apelação da ACADEMIA DE COMÉRCIO EPITÁCIO PESSOA - ACEP (id.4058200.680551) no duplo efeito.

Na decisão impugnada o douto juiz sentenciante assentou:

"[...] Todavia, não obstante entender presentes os requisitos que dão ensejo à concessão da medida de urgência, reconheço que a imediata desocupação do imóvel poderia ocasionar uma desarrazoada situação de imediato desamparo aos estudantes da Congregação da Academia de Comércio Epitácio Pessoa, razão pela qual tenho por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a conferir um prazo de 45 (quarenta e cinco) para a integral desocupação do imóvel em questão por parte da entidade ré."

Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, registrei:

"Resta evidenciada a posse velha da Academia de Comércio Epitácio Pessoa sobre o imóvel, o que denota a inviabilidade da imediata reintegração de posse deferida em prejuízo de suas atividades docentes. Assim, atribuo efeito suspensivo ao agravo."

Estou certo de que este é o entendimento que deve prevalecer até que devidamente decidida a questão da posse do bem, já que, está-se aí diante da necessidade de amparo a um bem jurídico de maior valia que é exatamente o direito à educação, o qual seria fatalmente prejudicado com a imediata reintegração do bem em questão, sem a devida observância de, no mínimo, a desocupação no período de férias escolares.

Saliente-se que a posse tida por "irregular" já data de 90 anos, o que demonstra que não há a urgência clamada pela Universidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

E acrescentou no julgamento dos Aclaratórios (fl. 537, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, a Turma Julgadora cumpriu com a sua atividade jurisdicional, ao registrar:

1. que evidenciada a posse velha da Academia de Comércio Epitácio Pessoa sobre o imóvel - posse tida por irregular há quase 90 anos - resta inviabilizada a imediata reintegração de posse deferida em prejuízo de suas atividades docentes, já que não caracterizada a urgência clamada pela Universidade; e

2. que, enquanto não decidida a questão da posse do bem, está-se diante da necessidade de amparo a um bem jurídico de maior valia que é exatamente o direito à educação, o qual seria fatalmente prejudicado com a imediata reintegração do bem em questão, sem a devida observância de, no mínimo, a desocupação no período de férias escolares.

Assim, analisando os argumentos do recurso do embargante observa-se nitidamente a intenção de reapreciar questão já decidida, não configurando o recurso ora proposto nenhuma das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC/15.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**